PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

LEI Nº 11.901.

Autores: Vereadores Jean Marques e Alex Chaves.

Dispõe sobre a regulamentação do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos servidores públicos municipais competentes para a fiscalização do trânsito e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei regulamenta o fornecimento e o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, definidos nos arts. 4.º e 5.º da Lei Federal n. 13.060, de 22 de dezembro de 2014, pelos servidores públicos municipais competentes para a fiscalização do trânsito, para o uso restrito ao exercício dessas atribuições, visando assegurar a segurança pública atinente à segurança viária, disposta no art. 144, § 10, da Constituição Federal.

Art. 2.º O uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos servidores públicos municipais de que trata esta Lei, na execução dos serviços de segurança pública atinentes à segurança viária, dependerá de:

I - prévia habilitação técnica, mediante aprovação em treinamento específico;

II - avaliação psicológica;

III - aprovação em requalificação periódica;

IV - autorização e liberação pela chefia.

§ 1.º O uso e o porte dos instrumentos de menor potencial ofensivo somente poderão ocorrer em serviço externo de fiscalização de trânsito e em prol deste.

§ 2.º Serão definidas em decreto as disciplinas, as cargas horárias e os conteúdos programáticos da capacitação a que se referem os incisos I e III deste artigo, bem como quais instrumentos de menor potencial ofensivo serão fornecidos e utilizados e os demais casos omissos nesta Lei.

§ 3.º O Poder Executivo poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com órgãos públicos especializados em segurança para o treinamento dos servidores públicos municipais.

§ 4.º A autorização e a liberação do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo poderão ser suspensas ou canceladas quando o servidor público municipal for avaliado inapto na requalificação, ou pela chefia, por ato fundamentado em parecer médico ou avaliação psicológica, a qual poderá ser realizada a qualquer tempo, ou, ainda, em razão de processo criminal ou administrativo disciplinar.

§ 5.º A Autoridade de Trânsito do Município de Maringá ou a chefia do servidor poderá, a qualquer tempo, suspender a autorização de uso ou providenciar o recolhimento de um ou de todos os instrumentos de menor potencial ofensivo em operação por sua conveniência ou para a realização de auditoria ou manutenção.

Art. 3.º A utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo só será admitida quando a ação do ofensor seja de agressão ou risco ao servidor público ou a outrem, em situações que envolvam a segurança viária, e, ainda, haja resistência ativa, sendo que tenham se esgotado todos os escalonamentos precedentes do uso progressivo da força, pelos servidores públicos, demonstrando que os meios não violentos se revelaram ineficazes ou incapazes de produzir o resultado pretendido, e ficará condicionada à:

I - utilização, com moderação, de forma proporcional à ameaça e ao objetivo legítimo a alcançar;

II - redução ao mínimo dos danos e lesões, preservando a vida humana;

III - garantia da prestação de assistência e socorro médico, com a brevidade possível, ao ferido;

IV - comunicação imediata da ocorrência ao superior hierárquico;

V - não utilização onde houver materiais ou ambientes inflamáveis;

VI - não utilização em pessoas que estejam em locais altos, com possibilidade de queda, ferimentos graves e morte;

VII - outras situações previstas em regulamento.

Parágrafo único. Os instrumentos a que se refere o *caput* serão fornecidos de acordo com a conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Art. 4.º Os instrumentos de menor potencial ofensivo serão fornecidos e acautelados para cada servidor público, individualmente, no início de sua jornada de trabalho, quando deverá o servidor inspecioná-lo, sendo responsável pelo uso e guarda destes equipamentos durante esse período.

§ 1.º Ao término do serviço ou turno de trabalho, o servidor público deverá realizar a devolução de todo o equipamento acautelado para o serviço, informando sobre o uso, avaria ou

qualquer informação relevante a chefia ou o servidor por ela designado.

§ 2.º Caso apresente qualquer avaria, dano ou alteração em qualquer equipamento, o servidor público deverá comunicar a chefia responsável pelo turno, ou o responsável pelo armazenamento para que seja providenciado o reparo e/ou a substituição do equipamento, bem como a eventual apuração das responsabilidades pelos danos causados ao material.

§ 3.º O uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo para exibições ou centelhamento ensejará o recolhimento imediato do equipamento, ficando o servidor público sujeito à aplicação das medidas administrativas disciplinares e/ou penais cabíveis, bem como ao ressarcimento ao erário municipal de despesas provenientes do reparo ou troca do equipamento, caso haja dano ao material.

§ 4.º O servidor público que utilizar o instrumento de menor potencial ofensivo com abuso de poder será submetido às sanções previstas na lei.

Art. 5.º Os instrumentos de menor potencial ofensivo não devem ser utilizados como elemento de punição em abordagens, as quais devem observar sempre as normas de segurança e utilizar as técnicas e táticas operacionais, comunicando-se a chefia imediata ou o responsável do turno de serviço sobre o uso necessário e justificado da arma, devendo o responsável manter as armas sempre travadas para evitar disparos acidentais.

Art. 6.º O servidor público a que se refere esta Lei somente poderá utilizar os instrumentos e acessórios fornecidos pelo Município de Maringá.

Art. 7.º Compete ao órgão responsável efetuar o planejamento, a capacitação, a requalificação regular, o recebimento, a guarda, o controle, a distribuição e o acautelamento dos instrumentos de menor potencial ofensivo.

Art. 8.º VETADO.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 14 de janeiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Renan Barros**, **Chefe de Gabinete**, em 14/01/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhaes Barros II**, **Prefeito Municipal**, em 15/01/2025, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5287788** e o código CRC **198847D2**.